

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.885
ACÓRDÃO Nº : 301-31.555
RECORRENTE : GETÚLIO CAMPELO SALVIANO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a Recorrente já identificada, foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 7.018,52 (fls. 01/08) por falta de recolhimento de ITR/97, em consequência da glosa de parte de área de pastagem declarada que foi reduzida de 1.968,0 ha. para 1.072,0 ha., implicando na redução da área utilizada de 2.318,0 ha. para 1.422,0 ha. e na alteração do Grau de Utilização – GU, reduzindo-o de 100% para 61,4%, com fulcro nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

À fl. 15 foi lavrado Termo de Revelia sob a alegação de que o contribuinte não impugnou o lançamento nem recolheu o tributo devido em tempo hábil, sendo o mesmo declarado revel.

Às fls. 20/22, comparece nos autos o contribuinte autuado oferecendo a sua impugnação, aduzindo sucintamente as suas razões de fato e de direito, adiante:

Alega a impugnante que a sua propriedade está localizada na zona do Curumataú, semi-árido paraibano; que nessa região as pastagens, nativas ou não, são escassas em virtude das estiagens e de outros fatores característicos das áreas semi-áridas, não podendo por isso mesmo, serem comparadas em produtividade de solo com outras regiões do País.

Insurge-se contra o índice aplicado pela Receita Federal de 02 hectares por animal, posto que inaceitável a sua aplicação na Micro Região do Curumataú Ocidental, explicitando que há um consenso entre os pecuaristas da região que não raro programam em seus projetos com relação ao suporte forrageiro para pastos, nativos ou não, índice sempre superior a 0,05 UA por hectare, sito é, superior a 05 hectares por animal de grande porte.

Para comprovar o alegado, acosta nos autos declaração da EMATER-PB (fl. 23/26), que declara que o imóvel objeto da lide dispõe de suporte forrageiro para pastos nativos igual a 0,1 UA/ha., isto é, de 10 hectares por unidade animal, mencionando como fonte o Banco do Nordeste, Agenda do Produtor Rural, ano de 2001, informando que qualquer outro índice técnico utilizado está fora da realidade e padrões, tendo em vista as condições do Semi-Árido Paraibano.

A DRJ/REC nº 03.815/03 (fls. 28/31) julgou o lançamento procedente, consoante ementa adiante transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.885
ACÓRDÃO Nº : 301-31.555

“ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO. ZONA DE PECUÁRIA. Não compete à primeira instância julgadora administrativa apreciação acerca da legitimidade da utilização de índice estabelecido em norma vigente.”

Argumenta o voto condutor que a redução da área utilizada com pastagens para 1.072,0 ha. (fl. 05) se deu em razão das quantidades declaradas por parte do contribuinte na DIAT/97 (fl. 10), de 488 cabeças de animais de grande porte e 48 cabeças de animais de médio porte, em obediência ao disposto no § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, matéria essa disciplinada através do art. 16 – II da IN/SRF nº 43/97, c/ redação dada pela IN nº 67/97, por conseguinte, reduzindo o Grau de Utilização de 100% para 61,4%, com a aplicação da alíquota de 3,40%, prevista para a faixa correspondente à sua dimensão, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal e tabela anexa, para cálculo de efeito suplementar, lançado pela Fiscalização através do referido auto de infração (fl. 05).

Em que pese o fato do Banco do Nordeste e da Emater-PB compartilharem de tal entendimento (vide docs. Fls. 23/26), cabe esclarecer que a atividade nesta instância julgadora é vinculada à lei e aos regramentos dela decorrentes, devendo o julgador administrativo ater-se à análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação, não lhe cabendo apreciar o questionamento acerca da legitimidade das normas em vigor.

Que da mesma forma não lhes cabe a apreciação do questionamento acerca da legitimidade e correção do índice de lotação por zona de pecuária, estabelecido no anexo IV da IN/SRF nº 43/97, para o município de Algodão de Jandaíra-PB e, não tendo o contribuinte apresentado outro argumento contrário à autuação procedida, é de se mantê-la na íntegra.

Ciente da decisão através de recibo de fl. 35 em 30/04/03, a interessada protocola o seu recurso voluntário na repartição preparadora em 12/05/03 (fl. 37), adimplindo com os requisitos necessários à sua admissibilidade quais sejam a tempestividade e o depósito recursal consoante DARF (fl. 41), para reiterar os termos contidos na exordial e aduzir sucintamente:

Que é fato incontroverso que o imóvel rural objeto do lançamento está situado no semi-árido nordestino e que não poderá apresentar, sobretudo nos últimos anos um índice de utilização fixado em uma Portaria.

Que dois órgãos públicos da maior idoneidade quais sejam o Banco do Nordeste e a EMATER, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba, em documentos inequívocos e que não foram objeto de contestação (fls. 23/26), declaram que na Região de Algodão de Jandaíra uma unidade animal não poderá sobreviver em uma área inferior a dez hectares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.885
ACÓRDÃO Nº : 301-31.555

Que não é possível adotar-se ao pé da letra a instrução normativa, devendo o seu entendimento ser adequado às circunstâncias de fato, que estão no processo, e que pelos critérios de outros órgãos oficiais, não poderiam justificar a procedência do auto de infração.

Finaliza argüindo que o órgão julgador de primeira instância que é o intérprete da lei, tem a competência para examinar o caso em suas peculiaridades e dar solução compatível com a situação de fato.

Menciona em seu interesse, laudo elaborado por perito oficial da Justiça Federal que guarda perfeita conformidade com os documentos emitidos pelos Banco do Nordeste e a Emater-PB, em processo de desapropriação que tramita na 6ª vara de Justiça Federal da Paraíba – Campina Grande, cujo trecho consta de fl. 40, para requerer o provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.885
ACÓRDÃO Nº : 301-31.555

VOTO

Versa a matéria sob análise sobre a glosa da distribuição de áreas no imóvel rural objeto desta demanda, notadamente sobre a área de pastagem, sobre o índice de lotação e sobre a zona de pecuária, que resultou na redução do percentual do Grau de Utilização da Terra.

A ora Recorrente alega que a sua propriedade está localizada na zona do Curumataú, semi-árido paraibano; que nessa região as pastagens, nativas ou não, são escassas em virtude das estiagens e de outros fatores característicos das áreas semi-áridas, não podendo por isso mesmo, serem comparadas em produtividade de solo com outras regiões do País, acostando nos autos declaração da EMATER-PB (fl. 23/26), que declara que o imóvel objeto da lide, dispõe de suporte forrageiro para pastos nativos igual a 0,1 UA/ha., isto é, de 10 hectares por unidade animal, mencionando como fonte o Banco do Nordeste, Agenda do Produtor Rural, ano de 2001, informando que qualquer outro índice técnico utilizado está fora da realidade e padrões, tendo em vista as condições do Semi-Árido Paraibano.

Por sua vez, o juízo *a quo* alegou que em que pese o fato de o Banco do Nordeste e da Emater-PB compartilharem de tal entendimento (vide docs. fls 23/26), a atividade nesta instância julgadora é vinculada à lei e aos regramentos dela decorrentes, devendo o julgador administrativo ater-se à análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação, não lhe cabendo apreciar o questionamento acerca da legitimidade das normas em vigor nem da utilização de índice estabelecido em norma vigente (anexo IV da IN/SRF nº 43/97) para o município de Algodão de Jandaíra-PB, para manter, na íntegra o lançamento.

De antemão, assinala-se que a ora recorrente logrou comprovar através da declaração firmada pelo Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER/PB, vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, e ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, portanto, órgão de reconhecida capacitação técnica, credenciado para a emissão de tal documento de acordo com o art. 3º da Lei 8.847/94. Além do mais, a referida declaração consubstancia-se em documento emitido pelo Banco do Nordeste, entidade destinada pelo Governo Federal para o desenvolvimento da região e de fomento agrícola, com credibilidade em extensão rural.

Entende este Julgador que esta Corte é competente para se pronunciar sobre o reconhecimento da eficácia da declaração sob análise como elemento probante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.885
ACÓRDÃO Nº : 301-31.555

Do mesmo modo, entende que em homenagem ao princípio da verdade material, os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e na decisão, somente sendo recusados quando desnecessários, impertinentes, protelatórios ou ilícitos.

Finalmente sendo conhecedor da situação fática, no que concerne às condições climáticas, às características de solo e de criação do rebanho, na qual circunscreve-se a Micro Região do Curimataú Ocidental do Estado da Paraíba;

Considerando todo o exposto, conheço do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



OTACILIO DANTAS CARTAXO – Relator